

4.º Nas deslocações por dias sucessivos aplicam-se as percentagens do número antecedente aos dias da partida e de regresso, salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as 0 e as 6 horas, período que não será de considerar, neste caso, na liquidação da ajuda de custo.

Art. 3.º O quantitativo da ajuda de custo por mudança definitiva de residência será equivalente a trinta dias da ajuda de custo de marcha correspondente ao grupo em que estiver incluída a localidade para onde for efectuada a transferência.

Este abono tem o carácter de subsídio para efeitos de ocorrer às despesas de instalação quando se verifica a mudança de domicílio e não é prejudicado pelo abono imediatamente anterior de ajudas de custo por marcha ou deslocação.

Art. 4.º As ajudas de custo por deslocação ou por mudança de residência do continente para as ilhas adjacentes serão acrescidas de 30 por cento, não dando o regresso ao continente direito a esse acréscimo.

Para as de deslocação esse abono começa no dia do desembarque.

Art. 5.º Este decreto aplica-se às ajudas de custo vencidas a partir de 1 de Janeiro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

Tabela anexa ao Decreto n.º 41 209

Ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal da Guarda Fiscal

Postos	Importâncias	
	1.º grupo	2.º grupo
Generais e brigadeiros	160\$00	140\$00
Oficiais superiores	120\$00	110\$00
Capitães e subalternos	90\$00	85\$00
Sargentos-ajudantes	80\$00	80\$00
Primeiros e segundos-sargentos	70\$00	70\$00
Cabos e soldados	65\$00	60\$00

Nos casos em que seja fornecido alojamento pelo Estado ou pelo habitante, mas não seja fornecida alimentação, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 20 por cento.

Nos casos em que seja fornecida alimentação por conta do Estado ou do habitante, mas não seja fornecido alojamento, a ajuda de custo a abonar sofre uma redução de 70 por cento.

Nos casos em que seja fornecido alojamento e alimentação por conta do Estado ou do habitante, as ajudas de custo a abonar sofrem uma redução de 80 por cento.

Nas forças em diligência, desde que seja organizado rancho a ajuda de custo a abonar aos cabos e soldados sofre uma redução de 50 por cento.

Ministério das Finanças, 1 de Agosto de 1957. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da França em Lisboa, o Governo da República Federal da Alemanha decidiu aplicar à cidade de Berlim as disposições do Protocolo de modificação da Convenção, assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928, relativa às exposições internacionais, assinado, também em Paris, em 10 de Maio de 1948.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 29 de Julho de 1957. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 6 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Artigo 124.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Despesas com serviços prestados na defesa preventiva contra fogos e extinção de incêndios»:

a) «Defesa preventiva e extinção de incêndios, incluindo a compra de material para a localização e descoberta dos incêndios e seu combate» — 16.900\$00

Para o n.º 6) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

a) «Para exposições e concursos» + 16.900\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Julho de 1957. — O Chefe da Repartição, Manoel Moreira da Cunha.